



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0217615-37.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

**Requerente:** **Samuel Lucas do Nascimento Ferreira**

**Requerido:** **Estado do Ceará**

**Samuel Lucas do Nascimento Ferreira**, representado por Francisco Reginaldo Silva Ferreira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Samuel Lucas do Nascimento Ferreira, 8 meses de idade, segundo relatório médico anexado, o paciente foi diagnosticado com doença renal crônica por rins policísticos, com complicações inerentes à sua doença, sendo a principal delas a hipercalemia (CID10: N18.0 e E87.5).

A Doença Renal Crônica (DRC) é uma doença irreversível, de curso prolongado, caracterizada por perda progressiva da função dos néfrons com consequente perda da capacidade de filtrar o sangue e manter a homeostase. Para fins de organização do atendimento integral ao paciente com DRC, o tratamento deve ser classificado em: conservador, quando nos estágios de 1 a 3; pré-diálise quando 4 e 5-ND (não dialítico); e TRS quando 5-D (dialítico). Em sua fase mais avançada (chamada de fase terminal de insuficiência renal crônica – IRC), os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno do paciente. Pacientes que evoluem para a DRC terminal (DRCT) necessitam de algum tipo de terapia renal substitutiva (TRS), sendo as modalidades disponíveis: a hemodiálise, a diálise peritoneal e o transplante renal. O tratamento dos fatores de risco modificáveis para mortalidade cardiovascular deve ser mantido de acordo com as recomendações do MS: controle da glicemia, da hipertensão arterial, dislipidemia, obesidade, doenças cardiovasculares, tabagismo e adequação do estilo de vida. A avaliação nefrológica deverá ser realizada mensalmente.

O Paciente encontra-se em tratamento hospitalar para hipercalemia (aumento de potássio sérico), estando em condições de alta hospitalar, necessitando em caráter de urgência, do medicamento poliestirenos sulfonato de cálcio para uso contínuo, para não apresentar aumento descontrolado do potássio sérico e evoluir com parada cardíaca e risco de morte.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento poliestireno sulfonato de cálcio – 30 g/envelope – 60 envelopes por mês para uso contínuo.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 17.532,96 (dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Dante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-56.

Em decisão de fls. 57-62 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré deixou decorrer o prazo legal sem nada apresentar ou requerer, conforme certidão de fl. 70.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 73-84, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Assim, considerando que a parte autora postula medicamento, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"<sup>1</sup>

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>1</sup>RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento do medicamento em referência, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLIESTIRENOSSULFONATO DE CÁLCIO (SORCAL®). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CACEQUI. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO. JULGAMENTO DO TEMA 106 PELO STJ. Considerando que o REsp nº 1.657.156/RJ, vinculado ao Tema 106 do STJ, já foi julgado, é caso de levantamento da suspensão determinada nos autos. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO. Tratando-se de requerimento para produção de prova documental à disposição do ente estadual, deveria ter sido apresentada até a instalação da audiência de conciliação , ou, no caso em comento, como não houve designação de audiência conciliatória, até a apresentação de contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/09. Consequentemente, não há falar em cerceamento de defesa, pois a prova requerida pelo demandado não foi apresentada em juízo no momento próprio. Não bastasse isso, sendo o juiz o instrutor das provas produzidas no processo, cabe a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito , indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput, e parágrafo único, do CPC/15), o que é o caso dos autos, no qual o julgamento antecipado justificou-se em virtude das provas já juntadas ao... feito (art. 355, I, do CPC/15). MÉRITO. A par dos judiciosos argumentos recursais, a sentença hostilizada, com precisa e acertada fundamentação, culminou por outorgar a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. Há prova da hipossuficiência do autor, reforçada pelo fato de estar representado por Defensor Dativo, sendo que os laudos médicos trazidos aos autos atestam a patologia que acomete o recorrido, a necessidade do fármaco o qual possui registro na ANVISA e a impossibilidade de substituição do medicamento. Outrossim, o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser garantido,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

solidariamente, pela União, pelos Estados e pelos Municípios, consoante entendimento já sedimentado pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência no RE nº 855178. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo fornecimento da medicação, e comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a ação. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006939870, Segunda Turma Recursal da Fazenda... Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 25/07/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006939870 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 25/07/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2018)

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DEMEDICAMENTO. POLIESTIRENOSSULFONATO DE CÁLCIO (SORCAL®).ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CACEQUI.POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO. JULGAMENTO DOTE MA 106 PELO STJ. Considerando que o REsp nº 1.657.156/RJ, vinculado ao Tema 106 do STJ, já foi julgado, é caso de levantamento da suspensão determinada nos autos. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DEPROVAS. REJEIÇÃO. Tratando-se de requerimento para produção de provadocumental à disposição do ente estadual, deveria ter sido apresentada “até ainstalação da audiência de conciliação”, ou, no caso em comento, como não houve designação de audiência conciliatória, até a apresentação de contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/09. Consequentemente, não há falar em cerceamento dedefesa, pois a prova requerida pelo demandado não foi apresentada em juízo nomenamento próprio. Não bastasse isso, sendo o juiz o instrutor das provas produzidasno processo, cabe a ele “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”,indeferindo as “diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, caput, eparágrafo único, do CPC/15), o que é o caso dos autos, no qual o julgamentoanticipado justificou-se em virtude das provas já juntadas ao feito (art. 355, I, doCPC/15). MÉRITO. A par dos judiciosos argumentos recursais, a sentençahostilizada, com precisa e acertada fundamentação, culminou por outorgar a corretatutela jurisdiccional que a causa reclamava. Há prova da hipossuficiênciado autor,reforçada pelo fato de estar representado por Defensor Dativo, sendo que os laudosmédicos trazidos aos autos atestam a patologia que acomete o recorrido, anecessidade do fármaco o qual possui registro na ANVISA e a impossibilidade de substituição do medicamento. Outrossim, o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e196 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser garantido,solidariamente, pela União, pelos Estados e pelos Municípios, consoante entendimento já sedimentado pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência no RE nº 855178. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo fornecimento da medicação, e comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação ao qual não foi demonstrada aexistência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a ação. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

71006939870, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 25-07-2018)[0]

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ter diagnóstico clínico de doença renal crônica em estágio terminal por rins policístico e hercalemia (CID 10: N 18.0; E 87.5).

A medicação possui registro na ANVISA, não existindo outras alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS.

A não utilização do medicamento acarretará piora do quadro clínico do paciente, com arritmias cardíacas, acarretando risco de morte súbita, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

Quanto ao argumento de impossibilidade financeira da autora, verifica-se que a mesma é pobre e não tem condições de arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo ao próprio sustento.

Dante da evidente necessidade do fornecimento do medicamento para a garantia do direito fundamental à saúde do paciente, bem como a impossibilidade financeira da parte autora, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, Samuel Lucas do Nascimento Ferreira, POLIESTIRENOSSULFONATO DE CÁLCIO – 30 G/ ENVELOPE – 60 ENVELOPES POR MÊS, em até 60 (sessenta) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 34 e 51-54, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Mantendo a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

### “ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

**Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa (RE 1.140.005 – overruling em relação a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça)**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito